JURISPRUDÊNCIA

TC 72-000.022.08-55

2º JULGADO

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SME. Recolhimento efetuado. Diferença apurada relevada. Ex Officio CONHECIDO. Votação unânime. Voluntário e PFM CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TC: 72-000.538.08-18.

TC citado: 72-004.096.07-52

Transitado em julgado: 05.12.2011

2.587ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

JUÍZO SINGULAR.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.538.08-18 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos do voto divergente apresentado em separado, e EURÍPEDES SALES, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Secretaria Municipal de Educação – SME, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, que não conheceu dos recursos da PFM, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo, e da SME, uma vez que proposto por quem não detém legitimidade de representação da Pasta.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em negar-lhes provimento, uma vez que a irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos desta Corte mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, na medida em que a responsabilidade pela notícia de aquisição de novos bens, através da emissão da respectiva Nota de Incorporação do bem, deve ser da servidora responsável pelo adiantamento, enquanto documento inafastável da prestação de contas, não podendo ser relevada, sob pena de colocar em risco o controle patrimonial dos bens públicos móveis da Administração.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, atualizada, em quitar a responsável no valor glosado, relevando a pequena diferença apurada nos autos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, que deu provimento ao recurso "ex officio" e determinou a cientificação da servidora.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA - Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.000.538.08-18.

VOTO DIVERGENTE ENGLOBADO apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria: V. TC 72.000.538.08-18.

1º JULGADO

JUÍZO SINGULAR.